Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1039/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/151/2022
PROTOCOLO	: 2147659
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: JOSÉ MARCOS CALDERAN
DENUNCIANTE	: BASE 5 SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-EPP
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – SUPOSTAS IRREGULARIDADES – REVOGAÇÃO DO CERTAME – PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA ADMINISTRAÇÃO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

1. A revogação do certame pela Administração, impedindo a propagação das irregularidades apontadas pelo denunciante, motiva o arquivamento dos autos, diante da perda do objeto processual, nos termos do artigo 4º, I, "f", cumulado com artigo 129, I, 'b', ambos do RITCE/MS.
2. Como forma de aperfeiçoamento da atividade administrativa do município, recomenda-se ao responsável, ou a quem lhe houver substituído, para que em futuros certames promova a elaboração de um estudo técnico preliminar, nos moldes do art. 18 da Lei 14133 e do art. 6º, IX, da Lei 8666, com o objetivo de produzir os elementos técnicos exigidos pelo art. 3º, III, da Lei 10.520, resultando em um termo de referência mais assertivo, com metodologias, custos e condições de habilitação mais bem definidos para uma futura contratação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem lhe houver substituído, para que em futuros certames promova a elaboração de um estudo técnico preliminar, nos moldes do art. 18 da Lei 14133 e do art. 6º, IX, da Lei 8666, com o objetivo de produzir os elementos técnicos exigidos pelo art. 3º, III, da Lei 10.520, de forma a elaborar um termo de referência mais assertivo, com metodologias, custos e condições de habilitação mais bem definidos para futura contratação; e pela **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Representação, recebida como DENÚNCIA pela e. Presidencia (peça 05), oferecida pela empresa BASE 5 SOLUÇÕES E ENGENHARIA LTDA-EPP, já qualificada, em desfavor da Prefeitura Municipal de Maracaju, em virtude da prática de supostas irregularidades no procedimento licitatório – Pregão n.º 085/2021, que objetiva a contratação de Empresa Especializada para realização dos serviços de varrição e raspagem de vias; capinação, coleta de grama e corte; pintura de meio-fios (cal e tinta amarela); poda de arvore; coleta de entulhos e galhos e demais serviços correlatos diários com fornecimento de equipamentos necessários (EPI'S), para manter a organização e limpeza geral do Município de Maracaju – MS

Na peça apresentada a empresa denunciante aduz a existência das seguintes irregularidades: *i)* alterações substanciais no edital sem respectiva republicação; *ii)* indevidas exigências para comprovação das regularidades fiscais e econômicas; *iii)* ausência de informações no Termo de Referência, dificultando a formalização de propostas; *iv)* irregularidades na exigência de demonstração da qualificação técnica (por exigências desarrazoadas ou mesmo por falta de exigências mínimas); *v)* restrições na fase de lances.

Inicialmente, tendo em vista o período de licença desta Relatoria e a necessidade de apreciação do pedido de tutela cautelar, o feito foi redistribuído, provisoriamente, ao feito ao Conselheiro Osmar Jeronymo (peça 07), que determinou a intimação do jurisdicionado para apresentar esclarecimentos, bem como recomendou a suspensão do certame, ou, caso já homologado, a abstenção de celebrar o contrato administrativo, até ulterior apreciação da matéria.

Em resposta, o Vice Prefeito, Sr. Mauro Christianini, encaminhou manifestação informando a suspensão do certame com o objetivo de sua correção (peças 13 e 14).

Os autos foram então remetidos para análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente. Em sua manifestação, peça 16, a equipe técnica verificou a ocorrência das irregularidades narradas na inicial, bem como sugeriu a recomendação ao Município para que realize a elaboração de um estudo técnico preliminar, nos moldes do art. 18 da Lei 14133 e do art. 6º, IX, da Lei 8666, com o objetivo de produzir os elementos técnicos exigidos pelo art. 3º, III, da Lei 10520, culminando assim em um termo de referência mais assertivo, com metodologias, custos e condições de habilitação mais bem definidos para uma futura contratação.

Com o exame, foi proferido despacho (peça 18), para apresentação de informações/documentos acerca do atual andamento do certame e medidas efetivamente tomadas à correção do edital.

Devidamente intimado, o Prefeito Municipal apresentou defesa nas peças 23-24,

informando a revogação definitiva do Pregão n° 85/2021.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pelo arquivamento da denúncia, pela perda do seu objeto, bem como pela emissão de recomendação ao gestor, caso futuramente abra novo certame, para que promova a elaboração de um estudo técnico preliminar, nos moldes do art. 18 da Lei 14133 e do art. 6º, IX, da Lei 8666, com o objetivo de produzir os elementos técnicos exigidos pelo art. 3º, III, da Lei 10520 (PAR – 1ª PRC – 5892/2023).

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, impende destacar que o Jurisdicionado revogou o procedimento de licitação em julgamento, conforme termo de revogação devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Maracaju[1].

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelo denunciado para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[2] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou*

[1] Diário Oficial n.º 2426, de 08 de março de 2022.
[2] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto com a anulação do procedimento licitatório.

Entretanto, como forma de aperfeiçoamento da atividade administrativa do município, recomendo ao responsável, ou a quem lhe houver substituído, para que em futuros certames promova a elaboração de um estudo técnico preliminar, nos moldes do art. 18 da Lei 14133 e do art. 6º, IX, da Lei 8666, com o objetivo de produzir os elementos técnicos exigidos pelo art. 3º, III, da Lei 10.520, resultando em um termo de referência mais assertivo, com metodologias, custos e condições de habilitação mais bem definidos para uma futura contratação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, **VOTO**:

I) pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS;

II) pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, ou a quem lhe houver substituído, para que em futuros certames promova a elaboração de um estudo técnico preliminar, nos moldes do art. 18 da Lei 14133 e do art. 6º, IX, da Lei 8666, com o objetivo de produzir os elementos técnicos exigidos pelo art. 3º, III, da Lei 10.520, de forma a elaborar um termo de referência mais assertivo, com metodologias, custos e condições de habilitação mais bem definidos para futura contratação**.**

III) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

IV) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos, pela recomendação ao responsável ou a quem lhe houver substituído, e pela baixa do sigilo processual imposto.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST/MFGM